

LEI Nº 763/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
18/09/2019
[Assinatura]

“Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

I - caso pleiteie o benefício a partir de cinco dias da publicação desta lei à 31/10/2019, o contribuinte terá a dispensa de 100% (cem por cento) dos encargos se efetuar o pagamento de uma única vez. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 90% (noventa por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo único deste artigo, e o pagamento de forma única ou primeira parcela seja efetivado em até 48 horas da data da formalização do REFIS municipal, caracterizando assim a efetivação do ingresso no programa.

II - caso pleiteie o benefício no período de 01/11/2019 à 29/11/2019, o contribuinte terá a dispensa de 90% (noventa por cento) dos encargos se efetuar o pagamento de uma única vez. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo único deste artigo, e o pagamento de forma única ou primeira parcela seja efetivado em até 48 horas da data da formalização do refis municipal, caracterizando assim a efetivação do ingresso no programa.

Parágrafo Único - para o parcelamento especial, o vencimento das parcelas será sempre 30 dias após a data do pleito do benefício, sendo que excepcionalmente, a primeira parcela vencerá de

acordo com as datas estabelecidas nos incisos acima. Cada parcela não poderá resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

a) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em parcelas mensais, serão cobrados juros de parcelamento à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - constituídos no exercício em curso que ainda não estejam inscritos em dívida ativa;

II - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

III - provenientes de retenção na fonte não recolhida à Fazenda Pública Municipal, nem os casos de compensação de crédito.

Parágrafo Único - quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta lei se limitarão aos juros e multa de mora.

Art. 3º. Para que possa usufruir os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

I - Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação a inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o art. 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

II - Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

Art. 4º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos no art. 63 da Lei Municipal nº 280/2006, especialmente a redução da multa de infração prevista.

Art. 5º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em relação à inscrição municipal que obteve o benefício do REFIS;

II - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

III - O contribuinte que atrasar o pagamento das parcelas pactuadas, por 60 (sessenta) dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito já não estiver inscrito, a sua execução, bem como ao Protesto de Título extrajudicial, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) e os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será efetivado através da Coordenadoria Fazendária do Município – CFM (órgão controlado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município – SECAF) após análise e deferimento, observado o exposto no artigo 256, *caput*, da Lei Municipal nº 280/2006.

§ 1º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja em cobrança ajuizada e/ou protestada, o devedor arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório competente da Comarca deste Município;

§ 2º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao pleitear o benefício;

§ 3º Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2018, cujo valor relativo a cada lançamento original, por tributo, não seja superior a R\$ 108,79 (cento e oito reais e setenta e noventa centavos), ou, somados os valores originais relativos a cada tributo, que não seja superior a R\$ 524,85 (quinhentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos), limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos no caput deste artigo não alcançam os créditos da Fazenda Municipal listados no art.2º desta lei.

Art. 11. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de outubro de 2019 serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão, até o exercício de 2018, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Parágrafo Único - Prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A adesão ao REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;


II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.



OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Leis



LEI Nº 763/2019 DE 18 DE SETEMBRO DE 2019.

“Concede anistia de multas e juros e remissão de créditos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO DE MATA DE SÃO JOÃO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão, excepcionalmente, ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou em parcelamento especial, conforme a seguir:

I - caso pleiteie o benefício a partir de cinco dias da publicação desta lei à 31/10/2019, o contribuinte terá a dispensa de 100% (cem por cento) dos encargos se efetuar o pagamento de uma única vez. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 90% (noventa por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo único deste artigo, e o pagamento de forma única ou primeira parcela seja efetivado em até 48 horas da data da formalização do REFIS municipal, caracterizando assim a efetivação do ingresso no programa.

II - caso pleiteie o benefício no período de 01/11/2019 à 29/11/2019, o contribuinte terá a dispensa de 90% (noventa por cento) dos encargos se efetuar o pagamento de uma única vez. Se optar por pagar parcelado, o contribuinte terá a dispensa de 80% (oitenta por cento) de desconto sobre os encargos, e poderá usufruir do parcelamento especial do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais conforme o parágrafo único deste artigo, e o pagamento de forma única ou primeira parcela seja efetivado em até 48 horas da data da formalização do refis municipal, caracterizando assim a efetivação do ingresso no programa.

Parágrafo Único - para o parcelamento especial, o vencimento das parcelas será sempre 30 dias após a data do pleito do benefício, sendo que excepcionalmente, a primeira parcela vencerá de



Prefeitura Municipal de Mata de São João
Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>

1



acordo com as datas estabelecidas nos incisos acima. Cada parcela não poderá resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

- a) Caso o contribuinte opte por usufruir o parcelamento especial do seu débito em parcelas mensais, serão cobrados juros de parcelamento à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no Art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal:

I - constituídos no exercício em curso que ainda não estejam inscritos em dívida ativa;

II - decorrente de multa por infração à legislação de trânsito e à legislação ambiental;

III - provenientes de retenção na fonte não recolhida à Fazenda Pública Municipal, nem os casos de compensação de crédito.

Parágrafo Único - quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta lei se limitarão aos juros e multa de mora.

Art. 3º. Para que possa usufruir os benefícios desta Lei, o contribuinte deverá:

I - Não possuir qualquer espécie de débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício atual ou estar em parcelamento regular destes, em relação a inscrição municipal que está sendo pleiteado o benefício, regulamentado pelo que dita o art. 64 da Lei Municipal nº 280/2006, salvo os créditos tributários provenientes de retenção na fonte ou dos casos de compensação de crédito, que deverão estar quitados.

II - Preencher os requisitos mínimos necessários, descritos na regulamentação do ato do Poder Executivo, referente a esta Lei.

Art. 4º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos no art. 63 da Lei Municipal nº 280/2006, especialmente a redução da multa de infração prevista.

Art. 5º. Será excluído do REFIS MUNICIPAL:



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro - Centro Administrativo - Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 - <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em relação à inscrição municipal que obteve o benefício do REFIS;

II - O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

III - O contribuinte que atrasar o pagamento das parcelas pactuadas, por 60 (sessenta) dias, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento ensejará a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, se o crédito já não estiver inscrito, a sua execução, bem como ao Protesto de Título extrajudicial, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) e os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,033% ao dia, limitado ao máximo de 1%, calculado à data do seu pagamento.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, será efetivado através da Coordenadoria Fazendária do Município – CFM (órgão controlado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município – SECAF) após análise e deferimento, observado o exposto no artigo 256, *caput*, da Lei Municipal nº 280/2006.

§ 1º Caso o crédito inscrito em dívida ativa esteja em cobrança ajuizada e/ou protestada, o devedor arcará com o pagamento das despesas processuais junto ao Cartório competente da Comarca deste Município;



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



§ 2º Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência ao pleitear o benefício;

§ 3º Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das despesas processuais.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2018, cujo valor relativo a cada lançamento original, por tributo, não seja superior a R\$ 108,79 (cento e oito reais e setenta e noventa centavos), ou, somados os valores originais relativos a cada tributo, que não seja superior a R\$ 524,85 (quinhentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos), limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos no caput deste artigo não alcançam os créditos da Fazenda Municipal listados no art.2º desta lei.

Art. 11. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de outubro de 2019 serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão, até o exercício de 2018, das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, seja sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e a Taxa de Limpeza Pública - TLP.

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaojoao.ba.gov.br>



Parágrafo Único - Prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.12. A adesão ao REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por Ato do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE SETEMBRO DE 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Mata de São João

Rua Luiz Antônio Garcez, nº 140, Centro – Centro Administrativo – Mata de São João/BA.
Tel.: (71)3635-1310/ Fax: (71) 3635-1293 – <http://www.matadesaajoao.ba.gov.br>